



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL 003/2022
PROCESSO DE COMPRA Nº 082/2022
REFERÊNCIA: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gravação, Produção, Edição e Transmissão da TV Câmara de Pelotas, conforme Termo de Referência.

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Trata-se de julgamento de recurso e contrarrazão apresentados pelas empresas PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ 00.729.393/0001-79 e PÚBLICO VIDEO LTDA, CNPJ 25.151.636/0001-65, encaminhados exclusivamente pelo e-mail pregoeiro@camarapel.rs.gov.br. Portanto trata acerca da decisão da Pregoeira.

1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS TEMPESTIVIDADE

As razões e contrarrazões foram formalizadas de acordo a legislação pertinente e exclusivamente pelo e-mail pregoeiro@camarapel.rs.gov.br, conforme exigência do Edital.

2 – DO RECURSOS

A empresa PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI recorre da decisão da PREGOEIRA quanto a habilitação da empresa PÚBLICO VIDEO LTDA no que tange aos seguintes quesitos que transcrevo resumidamente:

“A recorrente, (...) se deparou com diversas irregularidades no instrumento convocatório” cita como exemplo “instrumento convocatório cita-se a ausência de limitador de utilização dos benefícios do regime de arrecadação diferenciado (SIMPLES NACIONAL) com a previsão de exclusão do regime caso o vencedor seja optante” questiona quanto a “ausência de planilha de composição de custos para aferição de custos unitários e atendimento do regramento editalício quanto aos salários”.

Cita “o trato na análise da proposta e dos documentos de habilitação da empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA, pois a empresa deveria ser desclassificada e inabilitada” e ainda “o valor LIMITE orçado para a referida licitação, ali no momento da licitação percebemos que esta informação foi velada dentro do edital não trazendo à tona os valores reais a serem licitados”.

Por fim, requer “que seja declarada a desclassificação e inabilitação da empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA”.

3 – DA CONTRARRAZÃO

A empresa PÚBLICO VIDEO LTDA interpõe contrarrazões ao recurso da empresa PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI contestando, seque transcrição resumidamente.

“Afirmamos que cumprimos de forma fiel com todos s requisitos solicitados no edital da Licitação. Os documentos protocolados por nossa empresa foram analisados pela pregoeira e representante da empresa Prime, que no ato do pregão foram validados sem nenhuma restrição”.

4 – DA ANÁLISE

Recebidas as razões e contrarrazões via e-mail pregoeiro@camarapel.rs.gov.br, tempestivamente, passa-se a análise das mesmas.

As razões apresentadas pela empresa Primer primeiramente se remetem ao Ato Convocatório, ou seja, ao Edital o qual foi publicado no dia 13 (treze) de junho do ano de 2022

(dois mil e vinte e dois) e o referido pregão presencial foi realizado no dia 29 (vinte e nove) de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Tais alegações, já supracitadas, deveriam ser realizadas através do recurso legal denominado impugnação do edital.

A impugnação do edital é o ato de contestar um edital durante o processo de licitação, que pode ou não ser aceito pela comissão de licitação ou pregoeiro. Tal ação tem prazo para ocorrer legalmente que é de até 2 (dois) dias antes da data para ocorrer a sessão. Item disciplinado também pelo Edital: “15.1 – Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, aquele que não se manifestar em até 02 (dois) dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão da licitação, apontadas as falhas e irregularidades que o viciaram”.

Outro ponto discutido refere-se ao “valor limite velado”, onde a empresa refere-se ao valor de referência e a planilha de custos. Para esta administração, entende-se, como valor de referência o maior valor admitido para a contratação, tal valor é obtido através da cotação de mercado com empresas que atuam no setor relacionado a contratação pretendida, já a planilha de custo é um limitador da despesa de acordo com o edital: “7.2 – Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, quaisquer das disposições deste Edital, bem como aquelas manifestamente inexequíveis, presumindo-se como tais as que contiverem preços vis ou excessivos, face aos preços correntes no mercado e ao apresentado na planilha de custos constante no Anexo I-B;”, sendo assim o objetivo é a melhor proposta para o ente público.

5 – CONCLUSÃO

Após recebido o recurso da empresa PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ 00.729.393/0001-79 e o contrarrecurso da empresa e PÚBLICO VIDEO LTDA, CNPJ 25.151.636/0001-65, a Pregoeira decide MANTER sua decisão por entender que as razões apresentadas são intempestivas e, no mérito, equivocadas.

Nada mais havendo a tratar, encaminho o presente processo para análise dos Recursos e Contrarrazões pelo Departamento Jurídico e Presidente da Câmara Municipal de Pelotas.

Dínefer S. da Silva de Souza
Pregoeira

Pelotas, 13 de julho de 2022.